TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 24/6/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 680339 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 680339
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
EXERCÍCIO DE 2002
PREFEITO: ALBERTO CAETANO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Quartel Geral, referente ao exercício de 2002.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na análise dos atos de gestão econômico-financeira, consoante exame realizado pela unidade técnica, às fls. 05 a 18.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “tempus regit actum”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

O Órgão Técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 99 a 110, considerando a(s) alegação(ões) e a documentação carreada pelo Prestador às fls. 87 a 97, em observância ao disposto no art. 111 da Lei Complementar n° 102/2008.

A douta Procuradoria de Contas, à fl. 112 (item 5), ressalta que "diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica".

Ao final, à fl. 113, **opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Quartel Geral,** exercício de 2002.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pelo Órgão Técnico, às fls. 05 a 18 e 99 a 110, bem como a Ordem de Serviço nº 7/2010.

Ressalto, por oportuno, à vista do reexame apresentado pelo órgão técnico, às fls. 100, 101 e 110, após o exame das justificativas apresentadas pelo prestador, à fl. 89, que foi **SANADA A IRREGULARIDADE** anteriormente apontada, à fl. 08 (**REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL**), consoante informação de fl. 110 (Item 2).

Com esses esclarecimentos, assim me manifesto no mérito:

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 15, 19 e 20.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **30,95%.**

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

Com relação a este item, acolho a manifestação da douta Procuradoria de Contas, constante dos autos à fl. 112 (item 6).

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 15, 21 a 25.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, **FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 15, 21 a 25, tendo sido aplicados **37,84%, 34,24% e 3,60%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

No entanto, o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal estabelecido no **ART. 71 DA LC Nº 101/2000**, **NÃO FOI OBEDECIDO PELO PODER LEGISLATIVO**, isoladamente, consoante fls. 15, 21, 23 e 25.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 15, 26 e 27.

O município **APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **16,65%** da receita base de cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

Com relação a este item, acolho a manifestação da douta Procuradoria de Contas, constante dos autos à fl. 112 (item 6).

CRÉDITOS ADICIONAIS – fls. 06 e 99.

O Município procedeu à abertura de **CRÉDITOS ESPECIAIS SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL**, **NO VALOR DE R$65.953,63**, contrariando o disposto no Art. 42 da Lei nº. 4320/64.

À fl. 99, em sede de reexame e, considerando as justificativas apresentadas pelo prestador à fl. 88, informa o Órgão Técnico que **não foi encaminhada a lei que autoriza a abertura dos referidos créditos**, ratificando, assim, a informação inicial, constante dos autos à fl. 06.

Com relação a esse item, acolho a manifestação do douto Ministério Público de Contas, constante dos autos à fl. 112 (itens 7 e 8).

VOTO FINAL: **A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL**, **NO VALOR DE R$65.953,63**, contrariando o disposto no **art. 42 da Lei nº 4320/64**, é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 7/2010, voto por emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Quartel Geral, exercício financeiro de 2002.

E ainda,

Com relação à elevação de **GASTOS COM PESSOAL** no exercício de 2002 (**art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000)**, quanto ao não cumprimento pelo **PODER LEGISLATIVO**, isoladamente, deixo de apreciar, neste autos, uma vez que a matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Quartel Geral, nos autos do **PROCESSO Nº 678460.**

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.